



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.546 - DF (2012/0122389-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MARCOS CORDEIRO LANDIM
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Consoante entendimento reiterado e pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para officiar perante os Tribunais Superiores, atribuição exclusiva do Ministério Público Federal.

- O presente caso não se enquadra na exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na QO RE 593.727/MG, que permite a atuação dos órgãos locais do Ministério Público perante os Tribunais Superiores nas hipóteses de figurarem em um dos pólos de ações originárias.

- Os embargos declaratórios anteriormente opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não comportava conhecimento.

Embargos declaratórios acolhidos, com a concessão de efeito infringente, para declarar nulo o julgado ora atacado, tornando-o sem efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.546 - DF (2012/0122389-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MARCOS CORDEIRO LANDIM
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Consoante entendimento das Turmas Criminais desta Corte Superior, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.

– Não há omissão a ser sanada, sendo que apenas excepcionalmente se admite o pretendido efeito infringente aos aclaratórios, o que ocorre somente nos casos em que a alteração do julgado advém da necessidade de se suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade, hipótese não caracterizada nos presentes autos.

Embargos declaratórios rejeitados. (fl. 152).

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão ora atacado foi omisso quanto à ausência de legitimidade recursal do Ministério Público do Distrito Federal para opor o recurso integrativo contra o julgado no agravo regimental.

Busca, assim, o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, com a consequente nulidade do acórdão ora atacado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.546 - DF (2012/0122389-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso merece acolhimento.

Consoante entendimento reiterado e pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para oficiar perante os Tribunais Superiores, atribuição exclusiva do Ministério Público Federal.

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem oficiar perante os Tribunais Superiores. Agravo regimental não conhecido (AgRg na SLS 1.612/SP, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 06/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO PARQUET. LC 75/1993 E RISTJ. 2. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO FOR PARTE. QO-RE 593.727/MG. 3. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE HABEAS CORPUS QUE NÃO TEM COMO PARTE O MP ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO NESTA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Ministério Público submete-se a regras de divisão de atribuições disciplinadas nos arts. 47 e 66 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos arts. 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo legitimado para atuar nos tribunais superiores o Ministério Público Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, resolveu questão de ordem para permitir que a sustentação oral naquela Corte fosse realizada pelo parquet estadual, possibilitando, assim, a atuação daquele órgão perante Corte Superior, haja vista ser parte no processo.

3. Não se aplica, portanto, referido precedente quando, como nos presentes autos, não for parte o Ministério Público Estadual, principalmente cuidando-se de ação constitucional de habeas corpus.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 227.051/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 5.9.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece-se, por oportuno, que o presente caso não se enquadra na exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - QO RE 593.727/MG -, que permite a atuação dos órgãos do Ministério Público locais perante os Tribunais Superiores nas hipóteses de figurarem em um dos pólos de ações originárias.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. 1. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO PARQUET. LC 75/1993 E RISTJ. 2. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO FOR PARTE. QO-RE 593.727/MG. 3. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE HABEAS CORPUS QUE NÃO TEM COMO PARTE O MP ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO NESTA CORTE. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O Ministério Público submete-se a regras de divisão de atribuições disciplinadas nos arts. 47 e 66 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos arts. 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo legitimado para atuar nos Tribunais Superiores o Ministério Público Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, resolveu questão de ordem para permitir que a sustentação oral naquela Corte fosse realizada pelo parquet estadual, possibilitando, assim, a atuação daquele órgão perante Corte Superior, haja vista ser parte no processo.

3. Não se aplica, portanto, referido precedente quando, como nos presentes autos, não for parte o Ministério Público Estadual, principalmente cuidando-se de ação constitucional de habeas corpus.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl HC 255.231/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 9/4/2013).

Logo, os embargos de declaração opostos às fls. 143/147, de fato, não mereciam conhecimento.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para lhes conceder os excepcionais efeitos infringentes e declarar nulo o julgado proferido por esta Quinta Turma, às fls. 151/160, tornando-o sem efeito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122389-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.328.546 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 143971520118070000 20110020143971 20110020143971RES 30451520118070015

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARCOS CORDEIRO LANDIM
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MARCOS CORDEIRO LANDIM
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.